

LEI Nº 03 de 25 DE MARÇO DE 1.983.

Dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos do Município de Juscimeira, e dá outras providências.

O Prefeito de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal em sessão ordinária de 08/04/83, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

C/A/P/I/T/U/L/O I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - São símbolos do Município de Juscimeira, de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

- a) O BRASÃO MUNICIPAL
- b) A BANDEIRA MUNICIPAL
- c) O HINO MUNICIPAL

C/A/P/I/T/U/L/O II

#### DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

S/E/C/C/Ã/O I

#### DOS SÍMBOLOS EM GERAL

Artigo 2º - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Juscimeira, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Artigo 3º - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares - padrões dos símbolos Municipais no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo se em elemento de



*...confronto*  
conforto para conservação, digo, comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedem ou não de iniciativa particular.

Artigo 4º - A confecção da Bandeira Municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorização especial escrita quando for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com hino Municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura, data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara ou seus delegados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º - É proibido a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Artigo 5º - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, ou autorização especial o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá a fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Paragrafo Único - Não se aplica a Bandeira Municipal a exigência anterior constante do caput do artigo, cuja confecção seja feita como apresentação para simples verificação no livro competente.

7  
S/E/C/Q/A/O II

DA BANDEIRA MUNICIPAL

Artigo 6º - A Bandeira Municipal de Juscimeira, idealizada pelo heraldista e vexilólogo, Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR assim se descreve: Retangular, de Azul, com um triângulo de



...  
com a Tralha e desta Movente, com 17 M(Dezesete Módulos) de altura Carregado do Brasão de Armas a que se refere o Artigo 19, 6.5 m ( Seis Módulos e Meio ) de Altura.

Artigo 7º - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em conta 14 ( quatorze ) módulos de altura da tralha por 20 ( vinte ) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Artigo 8º - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras Municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como qualquer ato relacionado as mesmas.

Parágrafo Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com bênção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou Hino Municipal, para seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos presentes) que, prestando a continência de juramento ( Braço direito estendido e mão esquerda palmada para baixo), versando nas seguintes palavras: "JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍBOLOS MUNICIPAIS DE JUSCIMEIRA E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA"; o acontecimento será designado em ata, conforme determinado neste artigo.

Artigo 9º - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas, de conformidade com o disposto no artigo 33 de Decreto Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.



...  
Parágrafo Único - Não será incenerada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Artigo 10º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido a seu hasteamento à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminado; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8:00 horas e o arriamento às 18:00 horas.

§ 1º - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposto à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando-se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º - Quando a Bandeira Municipal for distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprimento, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º Quando aparecer em sala ou salão por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da Presidência, ou do local da Tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particulares nas instituições particulares de assistências, letras, artes, ciências e desportos:

a) Nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;



...  
b) Diariamente na fachada dos edifícios sede de Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) Na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, sendo recolhida na ausência deste.

d) Na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Artigo 12º - Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira Municipal levada do tope do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá ao tope, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

Artigo 13º - Quando distendida sobre esquiife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita; devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Artigo 14º - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Artigo 15º - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 16º - É terminamente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10º da presente Lei.



...

Artigo 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais inconvenientes pelos poderes componentes.

S/E/C/C/A/O III

MUNICIPAL  
DO HINO NACIONAL

Artigo 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para escolha do Hino Municipal.

§ 1º - A autorização para realização da despesa, com a contratação dos serviços, constantes deste artigo através da abertura de um crédito adicional especial, deverá ser solicitada com antecedência mínima de quarenta e cinco (45) dias à sua efetivação.

§ 2º - A regulamentação do Hino Municipal obedecerá, em princípio, a presente lei e o prescrito no decreto-lei nº 4.545, de 31 de julho de 1.942, com relação ao Hino Nacional.

S/E/C/C/A/O IV

DO BRASÃO MUNICIPAL

Artigo 19º - O Brasão de Armas de Juscimeira idealizado pelo heraldista e vexilólogo, Dr. LAURO RIBEIRO ESCOBAR, assim se descreve: ESCUDO IBÉRICO, DE PRATA, COM UMA CRUZ DO CALVÁRIO, DE BLAU, ENTRE DOIS LEÕES DE PURPURA, O DE DEXTRA VOLTADO E CONTRA-CHEFE ONDADO DO SEGUNDO, AGUADO E CARREGADO DE UMA FONTE HERÁLDICA, DO CAMPO, O ESCUDO É ACIMA DE COROA MURAL DE PRATA, DE OITO TORRES, SUA PORTAS ABERTAS DE SABLE E TEM COMO SUPORTES, A DEXTRA, UMA HASTE DE CANA-DE-AÇÚCAR E A SINISTRA, UMA HASTE DE MILHO, AMBAS FOLHADAS E PRO DUZINDO, AO NATURAL, LISTEL DE BLAU, COM TOPÔNIMO " JUSCIMEIRA ", EM LETRAS DE PRATA.



\*\*\*  
O Brasão de Armas ora instituído, tem a seguinte interpretação :

a) O escudo ibérico, era usado em Portugal à época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria.

b) O metal prata do campo do escudo, é indicativo de felicidade, pareza, temperança, verdade, franqueza integridade e amizade, sublinhando, no Brasão de Armas de Juscimeira, o clima de harmonia de que desfrutam os Municípios.

c) Nos Brasões de Armas das famílias Barbosas e Lima, encontram-se leões de púrpura, donde figurarem também no Brasão de Armas de Juscimeira, para lembrar os vultos dos pioneiros João Matheus Barbosa e José Cândido de Lima, fundadores, respectivamente, de Juscelândia e Limeira, suas famílias, povoados que deram nascedouro ao nosso Município.

d) Tem o leão, significado heráldico de força, coragem, mando, domínio, grandeza de ânimo, magnanimidade, vigilância e a cor púrpura, o é de nobreza, grandeza, dignidade, autoridade, soberania, temperança, devoção, tranquilidade, abundância, riqueza, atributos e anelos dos fundadores dos povoados dos quais proveio o Município de Juscimeira.

e) A Cruz do Calvário, é o atributo de Nosso Senhor Jesus Cristo, aludido a igreja de São Bom Jesus de Juscimeira, edificada pelos R. Pes. João e Mário Henning, em 1.970, na divisa de Juscelândia e Limeira, que contribuiu, decisivamente, para unificar os dois povoados. A cor blau ( azul ) representa a justiça, formosura, doçura, nobreza, vigilância, firmeza incorruptível dignidade, zelo, lealdade e recreação, qualidades de administradores e munícipes e também do próprio Município, cujas belezas naturais convidam ao turismo e à recreação.

f) O contra-chefe ( parte inferior do escudo ) ondado e aguado, simboliza os rios que irrigam o Município e a fonte heráldica, as fontes, notadamente as de águas termais, excepcional dádiva de Deus e notável atração Turística.



...

g) A coroa mural é o símbolo da emancipação política, e, de prata, com oito torres, das quais apenas cinco estão aparentes, constitui a reserva às cidades. As portas abertas de sable proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Juscimeira.

h) As hastes de cana de açúcar e milho atestam a fertilidade das terras generosas de Juscimeira, de que são importantes produtos e apontam as lides do campo como fator básico da economia Municipal.

i) No listel, o topônimo " JUSCIMEIRA " identifica o Município.

Artigo 20º - O Brasão Municipal será reproduzida em clichês, para timbrar a documentação oficial do Município de Juscimeira, com a representação iconográfica das cores, em formidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Artigo 21º - Objetivando a divulgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Artigo 22º - A critério dos poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda aqueles que, de algum modo e sem injunções políticas tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Parágrafo Único - Será a Comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundidas em metal ouro ou prata - fixada em lapela com cores municipais, acompanhada de "Diploma da Ordem Municipal do Brasão"

Artigo 23º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.